

A. I. Nº - 269440.0622/06-5
AUTUADO - COBA – COMPANHIA DO OESTE DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 02/10/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0287-03/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. SAÍDAS INTERESTADUAIS DE SOJA EM GRÃOS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Restou comprovado a ocorrência de operações interestaduais com mercadorias contempladas no regime de diferimento (soja em grãos), cujo momento previsto para o encerramento é a saída do Estado. Não comprovado efetivação de exportação por parte do remetente o que ensejaria a não incidência do imposto da operação. Infração não elidida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. APROPRIAÇÃO INTEGRAL DO IMPOSTO RELATIVO A AQUISIÇÃO DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO. É vedada a utilização de crédito fiscal de uma só vez relativo a ativo imobilizado do estabelecimento. Infração reconhecida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) ATIVO PERMANENTE. b) MATERIAL DE CONSUMO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/06/06, exige ICMS no valor de R\$19.715,13 acrescido da multa de 60%, relativo às seguintes infrações:

01. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente a operações com soja em grãos destinadas a outro Estado - R\$17.962,50.
02. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação - R\$764,92.
03. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento - R\$707,56.
04. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento - R\$280,15.

O autuado, em sua impugnação às fls. 27 e 28, esclarece que foi firmado um contrato de compra e venda de soja em 04/11/03 entre a empresa Adm. do Brasil Ltda e o produtor rural Luiz Rockenback, que é sócio administrador da empresa autuada.

Afirma que para atender o prazo previsto de entrega da mercadoria, já em atraso, o produtor rural Luiz Rockenback não tendo em mãos o talão de nota fiscal, o qual só foi autorizado em 06/04/04 em seu nome, parte da mercadoria foi entregue acobertada pelas notas fiscais de nºs. 277, 278, 281,

282, 284, 285, 286, 287, 288 e 289 do estabelecimento autuado (COBA), emitidas no período de 01/04/04 a 23/04/04, tendo sido completada a entrega com as notas fiscais do produtor da Fazenda Estrela de nº 001 e 002, cujo proprietário é o Sr. Luiz Rockenbach.

Diz que conforme disposto nos itens 2.2 e 2.3 da cláusula 2 do contrato, “o vendedor ignorou a autorização do Estado da Bahia, necessária à execução da operação, considerando que apenas o CREDENCIAMENTO da empresa exportadora – que se encontra descrito no corpo das notas fiscais – fosse suficiente para acobertar a operação”.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, requer a “anulação” da infração nº 1 da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 58, afirma que a alegação do autuado de que utilizou documento fiscal da empresa para acobertar venda de mercadoria de propriedade do seu sócio administrador não tem respaldo legal no RICMS/BA, haja vista que:

- a) o sócio Luiz Rockenbach não poderia utilizar nota fiscal da empresa COBA para efetuar parte da venda de soja de sua propriedade;
- b) nem a COBA, nem o produtor rural Luiz Rockenbach possuem regime de credenciamento para efetuar remessas de mercadorias para a exportação através de empresa comercial exportadora.

Ressalta que o contribuinte reconheceu o débito das infrações 02, 03 e 04, cujo extrato de pagamento está juntada aos autos à fls. 56.

Conclui mantendo integralmente a autuação e requer a procedência da mesma.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS relativo a diversas infrações: operação tributável declarada como não tributável, utilização indevida de crédito e da falta de recolhimento do imposto da diferença de alíquota referente a compra em outros Estados de bens destinados ao ativo e material de consumo.

O autuado, não impugnou as infrações 2, 3 e 4, conforme petição juntada à fl. 23 e demonstrativo de débito acostado à fl. 25. Dessa forma, não existindo qualquer discordância quanto a estas infrações, deve ser mantidos os valores exigidos na presente autuação.

Quanto à infração 1, pelo confronto do demonstrativo acostado à fl. 12 pelo autuante, com as cópias das notas fiscais juntadas às fls. 34 a 43 com a defesa pelo impugnante, constato que se trata de operações de venda de soja em grãos pelo estabelecimento autuado para a empresa Armazéns Gerais Ltda situado no Distrito Federal.

Verifico que o produto comercializado objeto da autuação (soja em grãos) é diferido do pagamento do ICMS nas operações internas, com encerramento previsto para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior, nos termos do art. 343, IX, “a e b” do RICMS/BA. Portanto, em se tratando de operações interestaduais sucessivas de soja em grãos, estas operações são tributadas pelo ICMS, independentemente de ter sido praticada pelo produtor rural representada pelo sócio administrador ou pela empresa, estando correta a exigência fiscal.

Quanto à alegação defensiva de que o vendedor ignorou a autorização do Estado da Bahia, necessária à execução da operação (exportação), por ter considerado o credenciamento da empresa exportadora, não pode ser acatada tendo em vista que apenas consta no corpo das notas fiscais objeto da autuação, a existência de um termo de credenciamento do estabelecimento destinatário. Entretanto, conforme disposto no art. 582, § 2º do RICMS/BA, para que o contribuinte pudesse usufruir da não-incidência do ICMS nas operações de exportação realizada por outro estabelecimento seria necessário que o remetente, no caso o estabelecimento autuado, solicitasse

previamente um credenciamento junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, fato que não ocorreu, conforme reconheceu o autuado na sua defesa.

Além do mais, mesmo que o estabelecimento estivesse credenciado regularmente, conforme disposto no mencionado dispositivo legal, o remetente deveria declarar que as remessas de mercadorias foram feitas com o fim específico de exportação (Convênio ICMS 113/96), indicar o número do seu credenciamento, e no final de cada período encaminhar à repartição fiscal as informações contidas nas notas fiscais que acobertarem as operações de remessa de mercadorias para exportação. Além dessas formalidades, o remetente assume a responsabilidade pelo recolhimento do imposto se vier ocorrer no estabelecimento exportador qualquer processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, ou ainda, que a mercadoria não for exportada.

Não estando o impugnante devidamente credenciado com exportador, na forma prevista na legislação deste Estado, e não tendo sido caracterizado a efetiva exportação das mercadorias objeto da autuação, restou comprovada a realização de operações interestaduais de vendas de mercadorias contempladas no regime de diferimento, cujo encerramento é previsto na legislação tributária para o momento em que sair do Estado, conclui que são tributadas pelo ICMS as mencionadas operações, e devido o imposto apurado na presente autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 269440.0622/06-5 lavrado contra COBA – COMPANHIA DO OESTE DA BAHIA LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$19.715,13 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “f”, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR